



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

**LEI Nº. 940, DE 27 DE MAIO DE 2011.**



**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SMUC - SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E PARQUES URBANOS DE SÃO JOÃO DE PIRABAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, Estado do Pará,** no uso de suas atribuições legais, conforme Art. 63, Inciso V da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação e Parques Urbanos de São João de Pirabas – SMUC, que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação da natureza, parques urbanos e áreas verdes de complemento urbano.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I) **unidade de conservação:** espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.
- II) **conservação da natureza:** compreende a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos;
- III) **parque urbano:** espaço territorial urbanizado com equipamentos sociais que permite atividades de lazer, cultura e educação e a preservação de áreas verdes com características naturais não necessariamente originais legalmente instituído pelo Poder Público e limites definidos sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.
- IV) **área verde de complemento urbano:** espaço territorial aberto ajardinado que complementa o parcelamento urbano do Município e proporciona a permeabilidade do solo, favorece a arborização da cidade e minimiza os impactos ambientais causados pelo parcelamento.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

- V) **diversidade biológica:** a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos, e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;
- VI) **recurso ambiental:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- VII) **preservação:** conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção permanente das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- VIII) **proteção integral:** manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;
- IX) **conservação *in situ*:** conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;
- X) **manejo:** todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;
- XI) **uso indireto:** aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;
- XII) **uso direto:** aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;
- XIII) **uso sustentável:** exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;
- XIV) **extrativismo:** sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;
- XV) **recuperação:** recomposição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
- XVI) **restauração:** recomposição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;
- XVII) **zoneamento:** definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação ou parque urbano com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade de conservação e área verde possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;
- XVIII) **plano de manejo:** Plano de Gestão de uma unidade de conservação ou parque urbano, ao qual se faz diagnósticos e estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;
- XIX) **zona de amortecimento:** o entorno de uma unidade de conservação, onde e as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade ou parque urbano;
- XX) **corredores ecológicos:** porções de ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

- XXI) **Espaço urbanizado:** área com equipamentos para lazer ativo e/ou passivo, com traçado definido (passeios e canteiros) e dotados de vegetação
- XXII) **Espaço higienizado:** espaços limpos, gramados, ensaibrados, dotados de equipamentos simples, com vegetação que possibilitam o entretenimento.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E PARQUES URBANOS – SMUC

**Art. 3º** O Sistema Municipal de Unidades de Conservação e Parques Urbanos é constituído pelo conjunto das unidades de conservação e áreas verdes municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O SMUC tem os seguintes objetivos:

- I) contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território municipal e nas águas jurisdicionais;
- II) proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito municipal e regional;
- III) contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais do cerrado;
- IV) promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V) promover a utilização de práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento do município;
- VI) proteger as paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica na urbanização do município;
- VII) proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII) proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX) recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X) proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI) valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica do cerrado;
- XII) criar condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII) proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

**Art. 5º** O SMUC será regido por diretrizes que;

- I) assegurem que no conjunto das unidades de conservação e parques urbanos estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território regional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

- II) assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política municipal de unidades de conservação e parques urbanos;
- III) assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação e parques urbanos;
- IV) busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação e parques urbanos;
- V) incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação e parques urbanos dentro do sistema municipal;
- VI) assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação e parques urbanos;
- VII) permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;
- VIII) assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação e parques urbanos sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;
- IX) considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;
- X) garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação e parques urbanos possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;
- XI) busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação e parques urbanos de diferentes categorias, próximos ou contíguos, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

**Art. 6º** O SMUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

- I) Órgãos consultivos e deliberativos: o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;
- II) Órgão central: a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e
- III) Órgãos executores: os órgãos municipais responsáveis pela Gestão Ambiental e o Planejamento Urbano, com a função de implementar o SMUC e subsidiar propostas de criação e administrar as unidades de conservação e parques urbanos municipais.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

### CAPÍTULO III

#### DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Art. 7º** As unidades de conservação integrantes do SMUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I) Unidades de Proteção Integral;
- II) Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

**Art. 8º** O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I) Estação Ecológica;
- II) Reserva Biológica;
- III) Parque Natural Municipal;
- IV) Monumento Natural;
- V) Refúgio de Vida Silvestre.

**Art. 9º** A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquela previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I) medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II) manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III) coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV) pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas.

**Art. 10.** A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

**Art. 11.** O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico

§ 1º O Parque Natural Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

**Art. 12.** O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

**Art. 13.** O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

**Art. 14.** Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I) Área de Proteção Ambiental;
- II) Área de Relevante Interesse Ecológico/Bosque;
- III) Floresta Municipal;
- IV) Reserva de Fauna;
- V) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

**Art. 15.** A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental (APA) é constituída por terras públicas ou privada.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

**Art. 16.** A Área de Relevante Interesse Ecológico/Bosque é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituídas por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

**Art. 17.** A Floresta Municipal é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Na Floresta Municipal é admitido o extrativismo por intermédio de institutos de pesquisas e concordância do órgão responsável pela área com o objetivo de atender aos conhecimentos tradicionais da população de São João de Pirabas e aos Programas Sociais e Científicos do Governo Municipal, aos quais os métodos baseiam-se no extrativismo, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º Na Floresta Municipal será admitido o cultivo de hortos medicinais e agricultura orgânica de alimentos e frutos nativos de acordo com o zoneamento definido pelo órgão municipal competente.

§ 4º O cultivo de hortos medicinais e agricultura orgânica de alimentos e frutos nativos na Floresta Municipal deverá atender a programas sociais do Governo Municipal.

§ 5º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 6º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecida e àquelas previstas em regulamento.

§ 7º A Floresta Municipal disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, instituto de pesquisas, de organizações da sociedade civil.

**Art. 18.** A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º É proibida a comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas.

**Art. 19.** A Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

- I) a pesquisa científica;
- II) a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

§ 3º Os órgãos integrantes do SMUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

#### CAPÍTULO IV DAS CATEGORIAS DE PARQUES URBANOS

**Art. 20.** Os Parques Urbanos integrantes do SMUC constituem um único grupo com as seguintes categorias:

- I) Parque Recreativo
- II) Parque Temático Educativo
- III) Parque Linear

Parágrafo Único. O objetivo básico dos Parques Urbanos é tornar compatível a implantação de equipamentos sociais que propiciam o lazer, a educação e o entretenimento à população e a recuperação e preservação de áreas verdes urbanas.

**Art. 21.** O Parque Recreativo tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, entretenimento por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas e culturais e a preservação de áreas verdes.

§ 1º O Parque Recreativo é de posse e domínio públicos, originado na aprovação de parcelamento urbano, e constitui-se em áreas verdes com mais de 70.000m<sup>2</sup> (setenta mil metros quadrados) remanescentes com características naturais alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

§ 2º No Parque Recreativo poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas e em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração e Plano de Manejo.

§ 3º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

§ 4º As atividades culturais poderão ser permitidas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração do parque, às condições e restrições por este estabelecida e àquelas previstas em regulamento.

**Art. 22.** O Parque Temático Educativo tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, lazer e educação por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas, culturais e educativas baseadas em temas de relevância cultural, educativa e/ou histórica.

§ 1º O Parque Temático Educativo poderá ser constituído por áreas de domínio público ou particular, originado na aprovação de parcelamento urbano, e constitui-se em áreas verdes remanescentes com características naturais alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

§ 2º No Parque Temático em área pública poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas com o objetivo de atender ao tema escolhido e



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração e Plano de Manejo.

§ 3º No Parque Temático em área particular poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas com o objetivo de atender ao tema escolhido e em conformidade com o disposto em regulamento e órgão responsável pela Gestão Ambiental do Município.

§ 4º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

§ 5º As atividades culturais e educativas poderão ser permitidas, sujeitando-se ao tema escolhido e prévia autorização do órgão responsável pela administração do parque, às condições e restrições por este estabelecida e àquelas previstas em regulamento.

§ 6º O regulamento do Parque Temático em áreas particulares deverá ser analisado e aprovado pelo órgão ambiental do município.

**Art. 23.** O Parque Linear tem como objetivo recuperar e preservar matas ciliares e os leitos dos córregos, ribeirões e rio do município e oferecer espaços urbanizados com equipamentos sociais que permitam a preservação dos recursos naturais e a realização de atividades esportivas, educativas, culturais e turísticas.

§ 1º O Parque Linear pode ser de posse e domínio públicos e/ou privados e constitui-se de Zonas de Proteção Ambiental (ZPA) a ser prevista em Lei Municipal de Zoneamento, às margens dos córregos, ribeirões e rio de São João de Pirabas.

§ 2º No Parque Linear poderão ser instalados equipamentos sociais para o lazer e entretenimento desde que obedeçam a ZPA e o zoneamento estabelecido pelo órgão competente e implantado por meio de critérios técnicos sustentáveis conforme orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA.

§ 3º A implantação de projeto viário para o Parque Linear deverá contemplar tecnologia sustentável com parâmetros técnicos aprovadas pela SEMMA e destinadas a pedestres e meios de transportes alternativos que contribuam com a diminuição dos impactos negativos ao parque e respeitem as dimensões ZPA e o zoneamento estabelecido pelo órgão competente.

§ 4º As propriedades particulares inseridas em um Parque Linear deverão obedecer aos critérios de conservação da ZPA e desenvolver tecnologias sustentáveis para um uso de forma a diminuir os impactos causados pela atividade da propriedade ao local.

§ 5º A conservação e manutenção da ZPA de propriedade particular é de responsabilidade de seu proprietário, cabendo ao Poder Público dar incentivos por meio de apoio técnico e operacional.

§ 6º As áreas públicas inseridas em um Parque Linear deverão obedecer os critérios de conservação da ZPA e desenvolver tecnologias sustentáveis para um uso de forma a diminuir os impactos causados pela atividade da propriedade ao local e destinadas à pesquisa e educação.

§ 7º Deverá ser criado um conselho consultivo com a participação da sociedade civil organizada, ONGs, Institutos e órgãos públicos afins e representantes de proprietários particulares para implantação e gestão do Parque Linear.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

---

## CAPÍTULO V

### DAS CATEGORIAS DAS ÁREAS VERDES DE COMPLEMENTO URBANO

**Art. 24.** As Áreas Verdes de Complemento Urbano integrantes do SMUC constituem um único grupo com as seguintes categorias:

- I) Jardim Público
- II) Praça
- III) Área Verde de Complementação Viária

Parágrafo Único. O objetivo básico das Áreas Verdes de Complemento Urbano é tornar compatível a implantação de equipamentos sociais que propiciam o lazer, a educação, entretenimento e a acessibilidade à população e a recuperação e preservação de áreas verdes urbanas.

**Art. 25.** O Jardim Público tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, entretenimento por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas e culturais e a preservação de áreas verdes.

§ 1º O Jardim Público é de posse e domínio públicos, originado na aprovação de parcelamento urbano, e constitui-se em áreas verdes, de pequenas dimensões com mais de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) e menos de 70.000m<sup>2</sup> (setenta mil metros quadrados) remanescentes com características naturais alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos. São áreas maiores que praças e menores que parques.

§ 2º No Jardim Público poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas e em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração e Plano de Manejo.

§ 3º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

§ 4º As atividades culturais poderão ser permitidas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração do parque, às condições e restrições por este estabelecida e àquelas previstas em regulamento.

**Art. 26.** A Praça tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, lazer por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas e culturais e a preservação de áreas verdes e permeáveis.

§ 1º A Praça é de posse e domínio públicos, originado na aprovação de parcelamento urbano, e constitui-se em áreas com dimensões que vão até 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) com características naturais alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

§ 2º Na Praça poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas e em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração e Plano de Manejo.

§ 3º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

§ 4º As atividades culturais poderão ser permitidas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da praça, às condições e restrições por este estabelecida e àquelas previstas em regulamento.

**Art. 27.** O Verde de Acompanhamento Viário tem a função social de proporcionar, à cidade, um espaço urbanizado com ajardinamentos, canteiros centrais e implantação de equipamentos sociais para atividades contemplativas, objetivando também a preservação de áreas verdes.

§ 1º O Verde de Acompanhamento Viário é de posse e domínio públicos, originado na aprovação de parcelamento urbano, e constitui-se em áreas verdes de canteiros centrais de ruas e avenidas, pontas de ruas e marginais com dimensões adequadas para implantação de equipamentos sociais, áreas remanescentes com características naturais alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

§ 2º No Verde de Acompanhamento Viário poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas e em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração e Plano de Manejo.

§ 3º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

## CAPÍTULO VI

### DAS ZONAS DE AMORTECIMENTO

**Art. 28.** As zonas de amortecimento serão classificadas conforme o zoneamento do município e distribuídas nas seguintes categorias:

- a) **zona de amortecimento urbano:** estabelece normas e restrições para atividades essencialmente urbanas que se encontram na zona urbana e de expansão urbana do município;
- b) **zona de amortecimento rural:** estabelece normas e restrições para atividades rurais que se encontram na zona rural do município;

**Art. 29.** As zonas de amortecimento urbano compreendem as vias públicas, áreas públicas institucionais e imóveis de propriedades particulares que se encontram no entorno das unidades de conservação e parques urbanos, onde o uso do solo e as atividades urbanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade ou parque urbano.

Parágrafo Único. As zonas de amortecimento urbano farão parte do zoneamento dos Parques Urbanos e Unidades de Conservação do Município estabelecido pela SEMMA de acordo com os critérios e normas próprias do manejo da unidade ou parque, sendo o seu raio de atendimento definido do plano de manejo.

**Art. 30.** Nas vias públicas que circundam os parques urbanos e unidades de conservação não será admitida a realização de shows, comícios entre outros eventos que causam a aglomeração de multidões.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

**Art. 31.** As edificações residenciais nas zonas de amortecimento urbano deverão ser para habitação unifamiliar, a ser orientada pela Lei de Zoneamento do Município.

**Art. 32.** O uso do solo para atividades econômicas admitido em zona de amortecimento será somente nas seguintes categorias:

- a) comércio varejista: poderá ser vicinal e de bairro;
- b) prestação de serviços: local de bairro

**Art. 33.** As edificações nas áreas públicas institucionais e imóveis de propriedades particulares, pertencentes às zonas de amortecimento, deverão ter seus projetos analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – As edificações em zonas de amortecimento terão os seguintes critérios:

- a) Garantir a permeabilidade do solo de no mínimo 25% do terreno.
- b) Ter no máximo 2 pavimentos
- c) Não desenvolver atividades industriais
- d) Que as estruturas de fundação não prejudiquem lençol freático

**Art. 34.** As zonas de amortecimento rural compreendem todas as propriedades públicas e/ou privadas existentes no entorno das áreas protegidas, sendo unidades de conservação ou reservas naturais previstas em Lei de Zoneamento do Município localizadas na zona rural de São João de Pirabas.

**Art. 35.** O objetivo da zona de amortecimento rural é disciplinar as atividades agrícolas e de pecuária desenvolvidas nas proximidades de unidades de conservação e reservas naturais públicas ou privadas para diminuir os impactos negativos exercidos por essas atividades.

§ 1º Na zona de amortecimento rural fica sujeito a normas e restrições o uso de defensivos e insumos agrícolas, equipamentos e máquinas agrícolas e similares.

§ 2º A realização de atividades em zona de amortecimento rural deverá ser autorizada pelo órgão ambiental competente após análise de projeto contendo de forma clara a metodologia para uso de defensivos, equipamentos e máquinas agrícolas.

**Art. 36.** O raio de abrangência da zona de amortecimento rural será definido de acordo com o plano de manejo das áreas protegidas.

## CAPÍTULO VII

### DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, PARQUES URBANOS E ÁREAS VERDES DE COMPELTO URBANO

**Art. 37.** O ato de criação de uma unidade de conservação ou parque urbano deve indicar:

- I) a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;
- II) a identificação de área de pesquisa extrativista, no caso de Floresta Municipal



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

---

**Art. 38.** A denominação de cada unidade de conservação e parque urbano deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.

**Art. 39.** As unidades de conservação e parques urbanos são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos por parte do órgão competente que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 3º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade de conservação, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação não pode ser feita em nenhuma hipótese, podendo os responsáveis responder por crimes ambientais.

§ 5º A criação dos parques urbanos deve ser precedida de estudos técnicos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a área, conforme se dispuser em regulamento.

§ 6º As áreas existentes no município definidas como parques, bosques e matas serão enquadradas e adequadas no SMUC, por meio de regulamentação obedecendo a classificação e as categorias existentes nesta Lei.

**Art. 40.** Compete ao órgão executor proponente de uma nova unidade de conservação ou parque urbano elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

**Art. 41.** Na definição do uso e objetivo da unidade de conservação ou parque urbano deverá ser realizada a consulta pública para definição de programas e projetos de envolvimento da população e instituições interessadas na gestão da unidade de conservação ou parque urbano tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta pública consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população do entorno da unidade proposta, ou, se for o caso de APA, residente no interior.

§ 3º No processo de consulta, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

§ 4º No processo de consulta pública o órgão competente deverá apresentar um programa permanente de educação ambiental voltada à preservação e conservação das unidades de conservação e parques urbanos.

**Art. 42.** A criação das áreas verdes de complemento urbano deverá ser no ato da aprovação do parcelamento urbano, sendo objeto obrigatório para a aprovação do mesmo.

**Art. 43.** Para a aprovação de novos parcelamentos, será obrigatória a destinação de área para Praça e Verde de Acompanhamento Viário.

§ 1º Na existência de área verde com parte antropizada em mais de 40% do seu território e possuir mais de 70.000m<sup>2</sup> de área, o empreendedor deverá escolher uma categoria de Parque Urbano, devendo o empreendedor buscar junto ao órgão responsável, as orientações adequadas para sua criação.

§ 2º Na existência de área verde com parte antropizada e menos de 70.000m<sup>2</sup>, o empreendedor deverá escolher a categoria de Jardim Público, devendo o empreendedor buscar junto ao órgão responsável, as orientações adequadas para sua criação.

§ 3º Na existência de área verde com recursos naturais relevantes e alto nível de conservação natural de seus, o empreendedor deverá destiná-la para unidade de conservação natural.

§ 4º Na criação dos parques urbanos não serão admitidos limites com áreas particulares ou destinadas à públicas institucionais.

§ 5º Na criação das unidades de conservação e parques urbanos, os espaços antropizados deverão ser recuperados ou restaurados, não se admitindo o uso para áreas públicas institucionais.

§ 6º As áreas de preservação ambiental permanente existente na formação do novo parcelamento deverão ser mantidas e destinadas a unidades de conservação com a restauração dos espaços antropizados.

**Art. 44.** Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizar o levantamento das áreas de preservação existentes na zona rural do município e definir a criação de unidades de conservação das áreas públicas.

**Art. 45** A existência de duas ou mais reservas naturais e zonas de proteção ambiental, conforme a Lei de Zoneamento do Município e Código Florestal Nacional em uma mesma micro-bacia ou mosaico natural deverá ocorrer um levantamento para criação de APA.

**Art. 46** Cabe ao município oferecer incentivos fiscais ou financeiros em financiamentos de projetos para criação de RPPNs municipais.

**Art. 47.** O uso das áreas por parte das instituições de pesquisa nas Florestas Municipais será regido por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As instituições de pesquisa deverão atender as populações do entorno da floresta municipal ou de outras regiões desde que suas atividades tenham afinidade com os objetivos da unidade em questão.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

§ 2º As instituições de pesquisa de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 3º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I- Proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II- Proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III- Demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

**Art. 48.** O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema integra os limites das unidades de conservação e parques urbanos.

**Art. 49.** No entorno das unidades de conservação e parque urbano será instituído a zona de amortecimento.

§1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o §1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

**Art. 50.** Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegida públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo Único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

**Art. 51.** As unidades de conservação disporão de um Plano de Manejo.

§1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Áreas de Proteção Ambiental será assegurada a ampla participação da população residente.

§3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de até dois anos a partir da data de sua criação.

**Art. 52.** São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.

**Art. 53.** As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

**Art. 54.** É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se no disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental e as Floresta Municipais, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidade de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgio de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas consideradas compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

**Art. 55.** Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento tradicional das populações.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisas nacionais, estaduais ou municipais, mediante acordo, a atribuição de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

**Art. 56.** A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

**Art. 57.** Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

**Art. 58.** Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

- I) até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;
- II) até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;
- III) até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

**Art. 59.** Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental e competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvindo o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

**Art. 60.** Os órgãos responsáveis pela administração dos Parques Temáticos e Urbanos podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor do parque, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

**Art. 61.** Os recursos obtidos pelos Parques Temáticos mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

- I) até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão do próprio parque;
- II) até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outros parques do Grupo de Parques urbanos.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

**Art. 62.** Os recursos obtidos pelos Parques Urbanos, Jardins Públicos e Bosques mediante os termos de ajustamento de conduta com empreendedores, serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

- I) até cem por cento e não menos que oitenta por cento, na implementação, manutenção e gestão do próprio parque, jardim ou bosque;
- II) até vinte por cento, na implementação, manutenção e gestão de outros parques existentes do Grupo de Parques urbanos.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS PENALIDADES

**Art. 63.** A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação e parques urbanos, bem como às instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas na Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 64.** A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação e Parques urbanos, classificadas nesta Lei, será considerada circunstância agravante para fixação da pena.

**Art. 65.** Causar dano direto ou indireto às espécies nativas do cerrado, bem como, nas áreas de que trata o art. 27 do Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua classificação nesta Lei, localização e propriedade, estará sujeito às penalidades previstas na Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605.

### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 66.** Cabe aos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento e gestão ambiental a realização de estudos técnicos para transformação das áreas criadas como parques, bosques e matas municipais em unidades de conservação e parques urbanos contidas no SMUC.

§ 1º o estudo técnico descrito neste artigo deve resultar na identificação e classificação das unidades de conservação e parques urbanos do município.

§ 2º a classificação das áreas conforme as categorias contidas no SMUC deverão ser regulamentadas por meio de Decretos de Regulamentação alterando ou mantendo as identificações atuais.

**Art. 67.** As áreas particulares consideradas de relevância natural que fazem divisa com unidades de conservação deverão ser desapropriadas conforme estabelecido em lei.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

**Art. 68.** Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação e parques urbanos, derivadas de desapropriação:

- I) as espécies arbóreas imunes de corte pelo Poder Público;
- II) expectativas de ganhos e lucro cessante;
- III) o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;
- IV) as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

**Art. 69.** A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação e parques urbanos onde estes equipamentos são admitidos dependem de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo Único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizada.

**Art. 70.** O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação e área verde, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação das unidades de conservação e parques urbanos de acordo com o disposto em regulamentação específica.

**Art. 71.** O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela instalação de redes de infra-estrutura de transmissão de energia elétrica, bem como, instalação de torres de telecomunicações áreas de unidade de conservação ou parque urbano, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação das unidades de conservação e parques urbanos como forma de compensação aos impactos causados pelo empreendimento de acordo com o disposto em regulamentação específica e resguardada a obrigação de licenciamento.

**Art. 72.** A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integrada é considerada zona rural, para efeitos legais.

Parágrafo Único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

**Art. 73.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Municipal de Unidades de Conservação e Parques urbanos, com a colaboração da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de São João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

**Art. 74.** O Poder Executivo Municipal submeterá à apreciação da Câmara Municipal, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação e parques urbanos de São João de Pirabas.

**Art. 75.** Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SMUC.

**Art. 76.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e fauna regional ameaçadas de extinção. Parágrafo único. A relação de que trata este artigo destacará as espécies da flora e fauna do cerrado, priorizando o bioma regional.

**Art. 77.** O trabalho de captura de espécies da fauna para pesquisas e coleções científicas submeter-se-á à avaliação e aprovação do IBAMA.

**Art. 78.** As áreas protegidas municipais criadas com base nas legislações anteriores e que não pertencem às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo, no prazo de até um ano, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

**Art. 79.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 80.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições contrárias.

**Art. 81. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito Municipal de São João de Pirabas-Pa, em 27 de Maio de 2011.

**PUBLICADO**  
EM 27/05/2011

Jaime Gilberto S. da Costa  
Secretário M. de Administração  
PORT. 1.380/2010-Gab/PMSJP

  
**LUIS CLAUDIO TEIXEIRA BARROSO**  
Prefeito Municipal

**Luís Cláudio Teixeira Barroso**  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DE PIRABAS

Publicado por afixação de acordo com o Art. 106 da LOM.